



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2015

Susta o §5º do art. 9º e o inciso III do § 2º do art. 10, ambos do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, com redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o §5º do art. 9º e o inciso III § 2º do art. 10, ambos do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005, por exorbitarem do poder regulamentar previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Decreto Presidencial nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que deu nova redação a dispositivos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Para se compreender a exorbitância do referido Decreto, faz-se necessário conhecer, primeiramente, os arts. 176 e 225 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), com redação dada pela Lei nº 10.267/01:

"Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. §1º.....

II – São requisitos da matrícula:

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea 'a' do item 3 do inciso II do § 1º

será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA**, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, **nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.**
(grifamos)

“Art. 225.

3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA**, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.” (grifamos)

Conclui-se que a obrigatoriedade da apresentação da descrição georreferenciada dos imóveis rurais é adstrita às hipóteses previstas em lei. Os prazos, – fixados no Decreto nº 4.449/02, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.570/05 e Decreto 7.620/11 – foram escalonados segundo a dimensão do imóvel, fazendo-se obrigatórios e de exigência imediata para o registro imobiliário em: i) qualquer situação de transferência do imóvel rural (alienação, por exemplo); ii) loteamento, desmembramento e remembramento do solo rural.

Observa-se, no entanto, que nessas modalidades em que se exige a descrição georreferenciada, não estão os institutos da unificação de matrículas e/ou transcrições, tampouco a retificação.

A primeira – unificação de matrículas e/ou transcrições – é regida pelo art. 235 da Lei nº 6.015/73, a seguir transcrito:

“Art. 235. Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I – dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar:

II – dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

.....”

Já a faculdade retificatória é assegurada pelo art. 1245 do Código Civil, que dispõe que “se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule”. Tal dispositivo serve de embasamento para o art. 213 da referida Lei 6.015/73, verbis:

“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I -

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação.

.....” (grifamos)

Cabe mencionar que as citadas disposições do art. 213 são resultantes da Lei nº 10.931/04, que alterou a Lei 6.015/73. Alterações, portanto, subsequentes à Lei nº 10.267/01 (Lei do Georreferenciamento), editada três anos antes.

A Lei nº 10.931/04, repita-se, subsequente à Lei 10.267/01, cuida, sim, da adequação da descrição dos imóveis rurais às exigências dos arts. 176, §§3º e 4º, e 225, §3º da Lei 6.015/73, mas lhe empresta situação de mera adequação descritiva do imóvel a cargo do oficial do registro. Em outras palavras, a certificação georreferenciada cinge-se aos casos de **desmembramento, loteamento, remembramento e qualquer situação de transferência de imóvel rural**. Trata-se de disciplina diversa da prevista para as hipóteses elencadas no art. 213, incisos I e II.

Mais explicitamente, a Lei nº 10.267/01 instituiu o regime de certificação destinado apenas às situações de desmembramento, loteamento, remembramento e transferência de imóveis rurais, conforme a nova redação dos arts. 169, inciso II, 176, §1º, inciso II, item 3, alíneas “a” e “b”, §§3º e 4º, 225, §3º, 246, §1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.015/73. As alterações não alcançaram os arts. 213 e 235 dessa Lei. A Lei nº 10.931/04 alcançou apenas os arts. 167, inciso II, item 21, 212, 213 e 214, mantendo diversas as exigências nos casos de **georreferenciamento**. Nos casos de **retificação**, casuisticamente enumerados, dispensa-se a identificação geodésica certificada.

No entanto, ao regulamentar a Lei nº 10.267/01, o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, por intermédio de seu §5º do art. 9º, estendeu a exigência de certificação a toda e qualquer situação em que o memorial descrito altere o registro. Vejamos:

Art. 9º

*§5º O memorial descritivo que de **qualquer modo** possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, **acompanhado da certificação prevista no §1º deste artigo**, do*

CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso.” (grifamos)

Ora, a Lei nº 10.267/01 apenas cogita das situações previstas nos incisos I e II, não alcançando o disposto no inciso III (**“criação ou alteração de descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo”**). Desta feita, o normativo infralegal alarga o regime de certificação para além das situações de **desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência**, abrangendo, indevidamente, todos os demais atos registrais dos imóveis rurais. Com esse dispositivo, portanto, a imposição regulamentar ultrapassou o comando legal e passou a exigir, a outros imóveis rurais, a certificação georreferenciada.

Não bastasse a exorbitância acima mencionada, o mesmo Decreto nº 4.449/02 fixou prazos dentro dos quais se deve pautar a exigência das indicações de identificação dos imóveis rurais, conforme se vê pelo §2º ao art. 10, nestes termos:

“Art. 10.

§2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática de quaisquer atos registrais envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto.”

Por todo o exposto, entendemos que o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002 (com redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) extrapolou – no §5º do art. 9º e no inciso III do § 2º do art. 10 – de seu poder regulamentar.

Assim, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo ao Plenário desta Casa, com vistas à sua aprovação e, conseqüentemente, sustação definitiva dos dispositivos mencionados do ordenamento legal brasileiro.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no art. 22 e nos seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, far-se-á sempre acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de sua comprovação, previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como os casos de imunidades, extinção e exclusão do crédito tributário.

Art. 2º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o código do imóvel rural constante do CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativo à área do patrimônio público cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 1º Quando for o caso de área pública rural destacada de outra maior, o beneficiário do título, no prazo de trinta dias, procederá à atualização cadastral do imóvel perante o INCRA.

§ 2º Incumbe ao INCRA normatizar os critérios e procedimentos referentes à abertura de cadastros das áreas destacadas a qualquer título do patrimônio público fundiário, ficando obrigado a abrir de ofício cadastros individualizados para as áreas que por sua iniciativa fizer destacar, incumbindo aos demais órgãos públicos promoverem perante o INCRA os cadastros individualizados das áreas destacadas de terras sob sua administração.

Art. 3º Nos casos de usucapião de imóvel rural, após o trânsito em julgado da sentença declaratória, o juiz intimará o INCRA de seu teor, para fins de cadastramento.

§ 1º Para dar maior celeridade ao cadastramento do imóvel rural, poderá constar no mandado de intimação a identificação do imóvel na forma do [§ 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), e o endereço completo do usucapiente.

§ 2º Recebendo a intimação, o INCRA convocará o usucapiente para proceder às atualizações cadastrais necessárias.

Art. 4º Os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a comunicar mensalmente ao INCRA as modificações ocorridas nas matrículas, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como outras limitações e restrições de caráter dominial e ambiental, para fins de atualização cadastral.

§ 1º O informe das alterações de que trata o **caput** deste artigo deverá ser encaminhado ao INCRA, até o trigésimo dia do mês subsequente à modificação ocorrida, pela forma que vier a ser estabelecida em ato normativo por ele expedido.

~~§ 2º Acompanhará o informe de que trata o § 1º certidão da matrícula atualizada, abrangendo as modificações mencionadas neste artigo.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

~~Art. 5º O INCRA comunicará, mensalmente, por escrito, aos serviços de registros de imóveis os códigos dos imóveis rurais decorrentes de mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento e unificação, na forma prevista no § 1º do art. 4º.~~

Art. 5º O INCRA comunicará, mensalmente, aos serviços de registros de imóveis os códigos dos imóveis rurais decorrentes de mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento e unificação, na forma prevista no § 1º do art. 4º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os serviços de registro de imóveis efetuarão na matrícula respectiva, de ofício, a averbação do novo código do imóvel fornecido pelo INCRA.

Art. 6º As obrigações constantes dos arts. 4º e 5º deste Decreto aplicam-se, inclusive, aos imóveis rurais destacados do patrimônio público.

Art. 7º Os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR serão fixados em ato normativo conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A base mínima de dados comum do CNIR contemplará as informações de natureza estrutural que vierem a ser fixadas no ato normativo referido no **caput** e as de

interesse substancial das instituições dele gerenciadoras, bem como os dados informativos do [§ 6º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 1966](#).

§ 2º São informações de natureza estrutural obrigatórias as relativas aos dados sobre identificação, localização, dimensão, titularidade e situação jurídica do imóvel, independentemente de estarem ou não acompanhadas de associações gráficas.

§ 3º Além do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, todos os demais órgãos da Administração Pública Federal serão obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR.

§ 4º As instituições gerenciadoras do CNIR poderão firmar convênios específicos para o estabelecimento de interatividade dele com as bases de dados das Administrações Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º As instituições gerenciadoras do CNIR deverão convidar e incentivar a participação de entidades da sociedade civil detentoras de bases de dados cadastrais correlatos, para interagirem com o esforço de alimentação e gerenciamento do CNIR.

§ 6º O código único do CNIR será o código que o INCRA houver atribuído ao imóvel no CCIR, e deverá ser mencionado nos atos notariais e registrais de que tratam os [§§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 1966](#), e a [alínea "a" do item 3 do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973](#).

§ 7º O ato normativo conjunto previsto no **caput** estabelecerá as normas para compartilhamento e sistema de senhas e níveis de acesso às informações constantes do CNIR, de modo a não restringir o acesso das entidades componentes da rede de interação desse Cadastro aos informes de natureza pública irrestrita, sem, contudo, permitir acesso indiscriminado a dados de natureza sigilosa, privilegiada, de divulgação expressa ou implicitamente vedada em lei, ou potencialmente vulneradores do direito à privacidade.

Art. 8º Os custos financeiros de que tratam o [§ 3º do art. 176](#) e o [§ 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973](#), compreendem os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange a identificação do imóvel rural, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quatro módulos fiscais, na forma e nos prazos previstos no art. 10.

§ 2º O INCRA proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo o ato normativo conjunto de que trata o art. 7º deste Decreto estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim

de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra.

§ 3º Para beneficiar-se da isenção prevista neste artigo, o proprietário declarará ao órgão responsável pelo levantamento que preenche os requisitos do **caput** deste artigo, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato normativo do INCRA.

§ 4º A isenção prevista neste Decreto não obsta que o interessado promova, a suas expensas, a medição de sua propriedade, desde que atenda aos requisitos técnicos fixados no art. 9º.

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do [§ 3º do art. 176](#) e do [§ 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973](#), será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

~~§ 3º Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitadas as divisas do imóvel e os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro, devendo, no entanto, os subseqüentes estar rigorosamente de acordo com o referido § 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei.~~

~~§ 4º Visando a finalidade do § 3º, e desde que mantida a descrição das divisas do imóvel e os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área que não excederem os limites preceituados na legislação vigente.~~

~~§ 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, será averbado no serviço de registro de imóveis competente mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação~~

~~prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso.~~

§ 3º Para os fins e efeitos do [§ 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973](#), a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do [§ 3º do art. 176](#) e [do § 3º do art. 225](#) da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do [§ 13 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973](#), devendo, no entanto, os subseqüentes estar rigorosamente de acordo com o referido § 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

§ 4º Visando a finalidade do § 3º, e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

§ 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

§ 6º A documentação prevista no § 5º deverá ser acompanhada de declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados, com suas respectivas firmas reconhecidas.

§ 7º Quando a declaração for manifestada mediante escritura pública, constituir-se-á produção antecipada de prova.

~~§ 8º Não sendo apresentadas as declarações constantes no § 6º e a certidão prevista no § 1º, o oficial encaminhará a documentação ao juiz de direito competente, para que a retificação seja processada nos termos do [art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973](#).~~

§ 8º Não sendo apresentadas as declarações constantes do § 6º, o interessado, após obter a certificação prevista no § 1º, requererá ao oficial de registro que proceda de acordo com os [§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

§ 9º Em nenhuma hipótese a adequação do imóvel às exigências do [art.176, §§ 3º e 4º](#), e do [art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015, de 1973](#), poderá ser feita sem a certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

~~Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos [§§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973](#), será exigida, em qualquer situação de transferência, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Decreto:~~

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos [§§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973](#), será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;

II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;

~~III - dois anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; e~~

~~IV - três anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares.~~

~~§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º.~~

~~§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática de quaisquer atos registrares envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto.~~

III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

~~IV - oito anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)~~

IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.620, de 2011\)](#)

V - treze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.620, de 2011\)](#)

VI - dezesseis anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.620, de 2011\)](#)

VII - vinte anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.620, de 2011\)](#)

§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, para adequação da descrição do imóvel rural às exigências dos [§§ 3º e 4º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973](#), aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV do caput, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrares envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

I - desmembramento, parcelamento ou remembramento; [\(Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

II - transferência de área total; [\(Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

§ 3º Ter-se-á por início de contagem dos prazos fixados nos incisos do caput deste artigo a data de 20 de novembro de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

Art. 11. A retificação administrativa de matrícula, registro ou averbação, prevista no art. [8º-A da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979](#), será adotada para as hipóteses em que a alteração de área ou limites promovida pelo ato registral venha a instrumentalizar indevida transferência de terras públicas, e objetivará apenas a reversão do registro aos limites ou área anteriores, seguindo-se preferencialmente o procedimento previsto nos parágrafos do art. 8º-A, mediante requerimento direto ao oficial do serviço registral da comarca de localização do imóvel, mas não suprime as competências de ofício e por provocação, que os [arts. 1º e 5º da Lei nº 6.739, de 1979](#), fixam para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel.

Art. 12. O pedido de cancelamento administrativo da matrícula e do registro, previsto no [art. 8º-B da Lei nº 6.739, de 1979](#), não suprime as competências de ofício e por provocação que os arts 1º e 5º da mesma Lei fixam para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel, e será adotado para as hipóteses em que não seja possível o requerimento de que cuida o [art. 8º-A](#) da mesma Lei.

Art. 13. Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, será competente para examinar o pedido de cancelamento de que cuida a [Lei nº 6.739, de 1979](#), o juiz federal da seção judiciária a que as leis processuais incumbirem o processamento e julgamento da causa.

Art. 14. O registro retificado ou cancelado na forma dos [arts 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 6.739, de 1979](#), não poderá ser realizado novamente, exceto se houver expressa autorização do ente público titular do domínio.

Art. 15. O INCRA e a Secretaria da Receita Federal baixarão, conjuntamente, atos administrativos, visando à implantação do CNIR, no prazo de noventa dias a contar da publicação deste Decreto.

~~Art. 16. Os títulos públicos, particulares e judiciais, relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à promulgação da [Lei nº 10.267, de 2001](#), que importem em transferência de domínio, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, e que exijam a identificação da área, poderão ser objeto de registro, acompanhados de memorial descritivo elaborado nos termos deste Decreto.~~

Art. 16. Os títulos públicos, particulares e judiciais, relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à publicação deste Decreto, que importem em transferência de domínio, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, e que exijam a identificação da área, poderão ser objeto de registro, acompanhados de memorial descritivo elaborado nos termos deste Decreto, observando-se os prazos fixados no art. 10. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005\)](#)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2002; 181^º da Independência e 114^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Abrão

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015